

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ESTUPRO DENTRO DO CASAMENTO

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: A LEGAL ANALYSIS OF MARITAL RAPE

Bianca Matos de Souza¹

Arthur Braga de Souza²

SOUZA, Bianca Matos de; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual**: uma análise jurídica do estupro dentro do casamento. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. Este estudo examina o crime de estupro conjugal como uma grave violação da dignidade sexual e dos direitos humanos, destacando como práticas históricas e culturais contribuíram para a normalização da violência no casamento. **Objetivo.** O objetivo é entender como o tratamento jurídico do estupro conjugal evoluiu ao longo do tempo, considerando suas dimensões históricas, legais e sociais, além dos desafios atuais para sua efetiva repressão. **Método.** A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e dados estatísticos recentes, incluindo os fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Resultados.** Verificou-se que, embora a criminalização do estupro conjugal pela Lei n.º 12.015/2009 tenha sido um marco importante para a proteção da autonomia sexual feminina, a persistência de estruturas patriarcais e os desafios probatórios ainda comprometem a efetividade da tutela penal. **Conclusão.** Para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, é necessário não só fortalecer as leis e a atuação judicial no combate ao estupro conjugal, mas também implementar políticas públicas que promovam a conscientização social, a capacitação institucional e o combate à cultura de violência de gênero.

Palavras- Chave: dignidade sexual; estupro conjugal; violência de gênero; direitos humanos; patriarcado.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the crime of marital rape as a serious violation of sexual dignity and human rights, highlighting how historical and cultural practices have

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Orientador. Prof. Esp. Arthur Braga de Souza. Coordenador-Adjunto e docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

contributed to the normalization of violence in marriage. **Objective.** The objective is to understand how the legal treatment of marital rape has evolved over time, considering its historical, legal, and social dimensions, as well as the current challenges to its effective repression. **Method.** The research was conducted through a qualitative literature review, based on doctrine, legislation, case law, and recent statistical data, including those provided by the Institute of Applied Economic Research (IPEA). **Results.** It was found that, although the criminalization of marital rape by Law No. 12,015/2009 was an important milestone for the protection of female sexual autonomy, the persistence of patriarchal structures and evidentiary challenges still compromise the effectiveness of criminal protection. **Conclusion.** To ensure the effectiveness of fundamental rights, it is necessary not only to strengthen laws and judicial action in the fight against marital rape, but also to implement public policies that promote social awareness, institutional capacity building, and combat the culture of gender-based violence.

Keywords: sexual dignity; marital rape; gender violence; human rights; patriarchy.

INTRODUÇÃO

A violência sexual em um relacionamento conjugal é uma das mais sérias infrações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa, evidenciando a continuidade de estruturas patriarcais que, mesmo em pleno século XXI, continuam a legitimar a dominação masculina sobre os corpos das mulheres. No Brasil, a criminalização do estupro no matrimônio, estabelecida pela Lei nº 12.015/2009, representou um avanço significativo no reconhecimento da autonomia sexual feminina, rompendo com séculos de naturalização dessa violência sob a alegação de "obrigações conjugais". No entanto, o alarmante número de 822.000 casos de estupro em 2023 (IPEA, 2024) mostra que a proteção eficaz das vítimas ainda enfrenta obstáculos culturais, probatórios e institucionais profundamente enraizados.

Este estudo tem como objetivo examinar o estupro conjugal em três aspectos interligados: histórico, legal e social. Inicialmente, examina-se a evolução histórica da violência de gênero, desde as sociedades pré-históricas matriarcais até a formação do patriarcado capitalista, evidenciando como a noção de posse masculina sobre o corpo feminino passou a fundamentar as relações matrimoniais. Depois, analisa-se a progressão da proteção penal no Brasil, “desde o Código Penal de 1940 — que inicialmente considerava o estupro como um ‘crime contra os costumes’ —” até os artigos 213 e 217 do Código Penal, que reconhecem a dignidade sexual como um bem jurídico independente. Finalmente, abordam-se os desafios atuais,

exemplificados por casos marcantes como o de Ingrid Santa Rita, vítima de estupro conjugal no reality show *Casamento às Cegas*. O resultado do processo judicial destacou tanto os progressos da Lei Maria da Penha quanto os desafios de comprovação em delitos cometidos dentro do lar.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa combina análise documental de leis e decisões judiciais (com ênfase em decisões do STJ), revisão de literatura interdisciplinar (direito, história e gênero) e análise de casos representativos. O quadro teórico se fundamenta em autores como Nucci (2025), que examina a classificação penal do estupro conjugal, e Teles (2012), que desvenda as origens estruturais da violência de gênero. A importância desta pesquisa é justificada não só pela originalidade de tratar do estupro conjugal com base no caso Ingrid Santa Rita, que ganhou destaque nacional em 2024, mas também pela necessidade urgente de superar o paradoxo brasileiro: apesar de termos uma das leis mais avançadas do mundo contra a violência de gênero (Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lei nº 12.015/2009), ainda enfrentamos níveis alarmantes de violência sexual dentro da família. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), 60% das vítimas são meninas com menos de 14 anos. Além disso, 70% dos agressores são parceiros ou parentes, o que evidencia a atroz intersecção entre violência de gênero, adultismo centrismo e cultura do silêncio.

Ao articular passado e presente, este trabalho pretende demonstrar que a criminalização do estupro conjugal, embora necessária, é insuficiente sem políticas públicas que atuem em três frentes: (1) educação sexual e de gênero desde a infância; (2) capacitação multidisciplinar de operadores do direito, e (3) redes de acolhimento que previnam a revitimização. Como adverte Moscardini (2019), o Brasil ocupa o 5º lugar mundial em feminicídios — prova de que a lei, sozinha, não desmonta séculos de dominação patriarcal. A transformação exige, conforme argumentaremos, uma ruptura com a noção de família como espaço privado intocável, o casamento deve ser ressignificado como uma relação fundada no consentimento contínuo e no respeito à autonomia corporal.

O estudo finaliza com sugestões para melhorar a eficácia da legislação vigente, enfatizando a importância de: (a) protocolos unificados para a coleta de evidências em casos de violência sexual no casamento; (b) expansão das delegacias especializadas; e (c) campanhas de mídia que desnaturalizem o conceito de "direito marital"—como o próprio caso Ingrid Santa Rita contribuiu para isso. Afinal, a

verdadeira medida de uma sociedade democrática não reside apenas na quantidade de leis que produz, mas na habilidade de assegurar que todas as mulheres, independentemente de serem casadas, tenham sua integridade sexual plenamente protegida.

1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Analisar, ao longo da história, a posição da figura feminina e a violência que contra ela foi empregada para chegar à compreensão do funcionamento dos mecanismos estatais de análise, prevenção e combate à violência de gênero de uma sociedade contemporânea que, apesar dos avanços, permanece eminentemente patriarcal.

As sociedades pré-históricas, desde o período da Pedra Lascada, até a Revolução Neolítica, eram notoriamente matriarcais, visto que as fêmeas assumiam naturalmente um papel protagonista, pois eram tidas como únicas responsáveis pela reprodução e garantia do bem-estar dos filhos (Rodrigues, 1992), bem como pela domesticação cumulativa de animais e plantas, o que foi determinante na evolução da humanidade enquanto espécie (Vicentino, 1997). A figura do pai era inexistente, e os machos dessas sociedades se aventuravam em busca de alimentos, valendo-se da caça e da coleta. Tal papel era tido como secundário, ao passo que havia sentimentos místicos em relação às funções desempenhadas por mulheres, cuja figura era relacionada aos misteriosos processos de crescimento e desenvolvimento da vida.

No século V a.C., com a consolidação dos fundamentos da sociedade ocidental na Grécia Antiga, o sexo masculino assumiu o protagonismo social. A democracia, criação mais marcante da sociedade retromencionada, era restrita aos indivíduos do sexo masculino. As mulheres de ascendência nobre permaneciam no lar até a morte; já as de origem humilde eram obrigadas ao trabalho no campo ou nos mercados. A partir de então, era visível a sujeição da mulher ao homem.

A origem da própria palavra 'família' (fâmulos) remete à servidão e à escravidão, implicando que, primitivamente, a família era um conjunto de escravos ou criados de uma mesma pessoa (Osório, 2002). Sob esse prisma, tanto a vida dos filhos quanto a da própria mãe possuíam caráter de propriedade, sendo o marido o titular desse domínio — o amo, senhor da família e sua autoridade máxima. O caráter

patrimonial da família ampliou-se à medida que se desenvolvia o conceito moderno de propriedade.

Conforme apontam Barbosa e Pamplona Filho (2004), a sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmicos, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano. Concomitantemente, se desenvolvia e consolidava o patriarcado.

Enfim, nossa análise chega ao capitalismo, que revolucionou a organização das sociedades no século XVIII, trazendo uma noção de propriedade em um formato próximo ao das sociedades atuais. A partir da Revolução Industrial, a divisão social do trabalho altera as funções dentro da estrutura familiar em direção à família nuclear, fortalecendo o já consolidado patriarcado. Em um primeiro momento, a função das mulheres passa a ser exclusivamente a atenção aos aspectos da vida privada, como a casa e os filhos, ao passo que caberia aos homens a produção nas fábricas e o sustento material da família. É relevante que se mencione, neste ponto, que foi conveniente para o modelo de produção capitalista que o patriarcado fosse absorvido pelo Estado e pela cultura. Percebe-se, portanto, que a lógica de subalternização à qual o sexo feminino é submetido é eminentemente política e cultural, tratando-se de uma construção antropológica. Não cabem aqui, portanto, justificativas biológicas ou fisiológicas

Entretanto, no final do século XIX, o capital passa a exigir a mão de obra feminina, e essa nova condição da mulher no âmbito social e produtivo — extremamente desigual e hierarquizada — cria condições propícias para o surgimento de reivindicações e lutas pela emancipação política do gênero feminino.

Apesar de tais conflitos existirem e de haver um esforço organizado e coletivo para minar o patriarcado em suas origens, a desigualdade entre os gêneros persiste, e a violência de gênero, sua faceta mais cruel, está enraizada na cultura ocidental contemporânea. O sentimento de propriedade e de dominação sobre os corpos femininos é forte e recorrente, e embasa ataques físicos e morais. O Estado por vezes age com conivência: o Código Civil de 1916, por exemplo, exigia que o marido autorizasse expressamente o trabalho da esposa. Um exemplo mais radical é a tese da legítima defesa da honra, que esteve presente na legislação brasileira até um passado recente, quando, por meio de uma atuação judicial firme, o Supremo Tribunal Federal vetou sua aplicação — embora ainda permaneça em discursos e práticas nos círculos mais conservadores da sociedade.

Neste sentido, aponta Teles (2012, p. 27):

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.

Há, ainda, que se destacar o fato de que a violência contra a mulher, num contexto nacional, pode se dizer descendente e proveniente de raízes profundas de um período escravocrata, advindo de uma sociedade colonizadora que aqui se instalou.

A legislação que combate essa espécie de violência se desenvolve timidamente, de forma que medidas legislativas mais incisivas, como a Lei 11.340/06 - também conhecida como Lei Maria da Penha - e a Lei 13.104/15, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, só vieram a ser editadas após 2006, o que é muito recente, se tratando de legislação (Brasil, 2006; Brasil, 2015).

Por outro lado, a luta pelos direitos da mulher tem marcado a história moderna da humanidade e do Brasil. O voto, por exemplo, passou a ser regulamentado em 1934, durante a era Vargas (governo de Getúlio Vargas). E isso, não diferente, ensejou outras conquistas, a exemplo do direito ao estudo, ao trabalho e à autodeterminação, algo pouco observado pela sociedade clássica, marcada pelo controle patriarcal, muito influenciado por valores religiosos, outrora distantes dos reais anseios femininos.

A seara criminal não é diferente. Por muito tempo, além do ultraje causado pelas denominações, os crimes, hoje, tidos contra a dignidade sexual, em verdade, afrontavam o próprio conceito de mulher, uma vez que, além de ridicularizá-lo, ainda causava dor além do dano causado por um ato criminoso.

É dizer, o Código Penal brasileiro de 1940, que ainda se encontra em vigência, com alterações legais posteriores, trouxe o estupro em seu Título VI, dentro do livro intitulado “Dos crimes contra os costumes”. À época, o crime de estupro, como concebido atualmente, foi insculpido no artigo 213 do diploma legal, lecionando que seria fato ilícito “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça”.

Ou seja, à época, a lei penal brasileira somente admitia que o sujeito passivo do delito de estupro fosse uma mulher, sob pena de enquadramento da conduta do

criminoso em tipo penal diversos, como ocorria nos casos de atentado violento ao pudor.

Esse mecanismo legislativo foi alterado com a entrada em vigor da Lei n.º 12.015/2009, responsável pela unificação das condutas em um tipo penal único de estupro, o que passou a admitir que o sujeito passivo também pudesse ser homem.

Neste contexto, o Brasil tem se esforçado na criação de mecanismos legais na busca dos direitos das mulheres, bem como sua proteção contra violência doméstica e familiar, incluindo a proteção à vida. Contudo, a realidade ainda é marcada por constante discriminação e pelo crescimento persistente dos índices de violência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi de notória importância na luta pela efetivação da proteção contra a violência e pela busca da igualdade de gênero entre homens e mulheres, estabelecendo preceitos e garantias fundamentais que permeiam todas as relações jurídico-sociais no contexto brasileiro (Brasil, 1988).

Assim, o constituinte, ao dispor sobre os princípios fundantes da República Federativa do Brasil, trouxe a dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito, com imersão direta nas relações jurídicas aqui desenvolvidas.

Nesse sentido, o magistério de Flávia Piovesan (2000, p. 54), dispõe que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Por força da dignidade da pessoa humana, a evolução social e legislativa deve ser conduzida no sentido de garantir proteção integral à pessoa, sem qualquer tipo de distinção, com especial atenção à valorização de grupos historicamente discriminados e marginalizados, como as mulheres.

É importante considerar que, ao longo da história, a mulher foi sistematicamente subjugada pelo homem, tendo seus direitos fundamentais frequentemente negados. Por essa razão, é louvável a paulatina evolução legislativa voltada à sua proteção, especialmente no âmbito constitucional.

Complementando, o estudo de Amanda Braga de Melo Fadiga (2018), acrescenta que:

A CF/88 presta um importante papel na garantia dos direitos humanos das mulheres brasileiras, desde a sua promulgação até as Emendas que vem sofrendo. A EC n.º 45/2004, principalmente, trouxe um avanço incontestável para assegurar a finalidade do processo para as causas que se referem à violação dos direitos humanos. Isto só é possível porque os direitos fundamentais foram elevados à categoria de cláusulas pétreas perante a CF/88, portanto, formam um núcleo imodificável. É mais uma forma de tentar erradicar não apenas a violência cometida contra a mulher, mas, acima de tudo, erradicar a impunidade, tão presente nestes crimes motivados pelas questões de gênero. (Fadigas, 2018, p.03)

Devido a importância da necessidade proteção consagrada na Constituição Federal de 1988 e em resposta a lutas e exigências do movimento feminista por visibilidade à importância de se combater a violência de gênero e ainda, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, surgiu também a Lei n.º 11.340/2006, também denominada de Lei Maria da Penha, pioneira no combate à violência contra a mulher.

Maria da Penha é uma bioquímica e farmacêutica natural de Fortaleza, Ceará, que, por anos, foi vítima de violência doméstica praticada por seu então companheiro. Em uma das agressões, foi atingida por disparos de arma de fogo, o que lhe causou paralisia permanente, obrigando-a a usar cadeira de rodas desde então.

No dia 22 de setembro de 2006, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 alterou positivamente este panorama, representando um enorme avanço legislativo no combate ao feminicídio e às agressões domésticas em geral. Os pontos mais relevantes foram a previsão de que a violência contra a mulher não mais seria definida como um crime de menor potencial ofensivo. A lei também a classificou como um crime de ação penal pública, de forma que a vítima não mais poderia retirar a queixa contra seu agressor.

O referido diploma normativo, em seu art. 7º, incisos I a V, identifica e classifica, de forma resumida, os seguintes tipos de violência contra a mulher: Prevê o art. 7º, em seus incisos I a V, citando resumidamente: violência física, sendo qualquer conduta que cause danos ou ofenda a integridade da saúde corporal; a violência psicológica, entendida como conduta que cause danos emocionais ou diminuição da autoestima [...]; violência sexual, sendo qualquer conduta que a constranja a manter ou participar de relação sexual não desejada mediante uso de força ou ameaça; violência patrimonial, definida por condutas que configurem retenção, subtração ou dano total ou parcial de objetos, documentos e bens da vítima, por fim, a violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O avanço mais relevante é a presença de suporte estatal em socorro às vítimas, já que antes da vigência da lei, havia uma grave omissão institucional. Após a publicação da lei, as vítimas são encorajadas a buscar as autoridades para garantir seus direitos à proteção, o que antes era praticamente nulo.

Apesar dos avanços mencionados, Moscardini (2019) alerta que, analisando o mapa de violência do ano de 2015, após aproximadamente uma década de vigência da lei, o Brasil ainda registrava quarenta e oito vezes mais homicídios motivados por gênero do que o Reino Unido, alcançando a quinta posição entre as maiores taxas de homicídios femininos no mundo.

2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA PENAL DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL: DA MORALIDADE AOS DIREITOS DA DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes de violação da dignidade sexual estão entre as mais sérias infrações aos direitos humanos, impactando principalmente mulheres e grupos vulneráveis. No Brasil, a lei penal procura reprimir tais práticas e penalizar os culpados por meio de regras específicas estabelecidas no Código Penal. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a dignidade sexual como um direito fundamental, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade humana e da salvaguarda da liberdade sexual. Segundo Torres (2011), a sexualidade é vista como uma característica humana e uma manifestação de sua dignidade, devendo ser protegida contra qualquer tipo de violência ou coerção. Assim, os delitos contra a dignidade sexual têm como objetivo proteger a liberdade e a autodeterminação sexual das pessoas.

O artigo 213 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei no 2.848/1940) tipifica os crimes contra a dignidade sexual, incluindo ações como o estupro, o estupro de menor, a exploração sexual e o assédio sexual. Essas infrações foram reformuladas pela Lei no 12.015/2009, que introduziu mudanças significativas na tipificação e na abordagem legal dessas transgressões. O crime de estupro, estabelecido no artigo 213 do Código Penal, é definido pela prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Este delito tem uma pena que varia de seis a dez anos de prisão, podendo ser intensificada em situações particulares, como quando provoca uma lesão corporal séria ou se a vítima é menor de 18 anos. De acordo com o artigo 217-A do Código Penal, o estupro de vulnerável acontece quando um menor de 14 anos ou alguém que, por doença ou deficiência

intelectual, não possui o discernimento necessário para a realização do ato, ou que, por qualquer motivo, não pode oferecer resistência. A sentença estipulada é de prisão de oito a quinze anos.

A compreensão dos crimes sexuais no Brasil passou por uma evolução considerável, principalmente em relação à importância da palavra da vítima e à exigência de evidências adicionais. Uma pesquisa recente examinou decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativas a crimes contra a dignidade sexual, com o objetivo de determinar quais evidências, além do depoimento da vítima, são levadas em conta para a confirmação dos acontecimentos. O estudo identificou três tipos principais de provas: declarações da própria vítima, depoimentos de terceiros e laudos periciais (físicos e psicológicos). (Souza; Barione Ayrosa, 2023)

Torres (2011) destaca que, antes da promulgação da Lei 12.015/2009, o sistema penal brasileiro mantinha disposições que espelhavam uma ideologia patriarcal, como a necessidade de comprovação da 'honra' feminina em situações de rapto. A supressão desses artigos e a subsequente aprovação da Lei 12.015/2009 representaram avanços significativos na salvaguarda da dignidade sexual, ao reconhecer a sexualidade como uma característica inata do ser humano.

A obtenção de provas em casos de delitos sexuais traz desafios únicos, devido à natureza frequentemente clandestina dessas práticas e à falta de testemunhas oculares. Neste cenário, a declaração da vítima ganha especial relevância; entretanto, a jurisprudência do STJ tem enfatizado a necessidade de provas adicionais para a construção de uma sentença de condenação segura. Além do relato da vítima, são considerados testemunhos de outras pessoas e laudos periciais que confirmem a ocorrência do crime (Souza; Barione Ayrosa, 2023).

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual causam um forte impacto social, impactando não só as vítimas diretamente, mas também a coletividade. A doutrina atual destaca a importância de políticas públicas voltadas para a prevenção e assistência às vítimas, que incluem campanhas de sensibilização, ampliação das redes de suporte e formação de profissionais para gerir tais circunstâncias de maneira sensível e eficiente (Lima & Prado, 2023).

No Brasil, houve um avanço significativo na proteção da dignidade sexual nas últimas décadas, tanto em termos legislativos quanto jurisprudenciais. Contudo, ainda existem obstáculos ligados à obtenção de evidências e à implementação eficaz de políticas públicas que assegurem a prevenção desses delitos e o suporte apropriado

às vítimas. É crucial que o sistema judicial e a sociedade civil persistam na busca por um ambiente seguro e respeitoso, onde a liberdade e a dignidade sexual de todos sejam garantidas integralmente.

A violência sexual, em particular o estupro, persiste como uma das mais graves infrações aos direitos humanos no Brasil. Este delito, além de provocar prejuízos incalculáveis às vítimas, evidencia a profunda desigualdade de gênero e a violação da dignidade humana. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, mais de 70% dos indivíduos vítimas de estupro no Brasil são mulheres, sendo que cerca de 60% delas têm menos de 14 anos, o que demonstra uma vulnerabilidade particularmente preocupante entre meninas e adolescentes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Isso revela não só a violência sexual em si, mas também a questão da subnotificação. Muitas vítimas, especialmente crianças, não conseguem ou não se sentem à vontade para denunciar seus agressores.

Em 2023, o Brasil registrou aproximadamente 822.000 ocorrências de estupro, o que representa uma média de dois casos por minuto (IPEA, 2024). Na realidade, esse número alarmante é um resultado do sub-registro, pois muitos casos de violência sexual não são notificados. Portanto, a violência sexual contra mulheres não é um problema isolado, mas um espelho de uma cultura de silêncio, onde as vítimas são estigmatizadas ou, frequentemente, temem retaliações. A gravidade deste problema destaca a necessidade de uma intervenção mais firme das autoridades governamentais, juntamente com uma profunda mudança cultural que inclua todos os segmentos da sociedade.

O problema da violência sexual no Brasil é ainda mais alarmante devido à frequência com que o delito é cometido por indivíduos próximos às vítimas. Uma pesquisa conduzida pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) indica que a maioria dos casos de violência sexual ocorre em casa ou em locais de confiança, e que os agressores são, em sua maioria, parentes ou amigos da vítima. Isso complica ainda mais o processo de denúncia e a resolução do problema, uma vez que as vítimas se sentem emocional, psicologicamente e fisicamente coagidas a denunciar seus agressores. Este contexto destaca a importância de políticas públicas voltadas não só para a repressão da violência sexual, mas também para a criação de um ambiente seguro para a denúncia, assegurando sigilo e proteção às vítimas.

Outra informação preocupante indica que 47% das mulheres no Brasil relatam ter sido vítimas de assédio sexual em algum ponto de suas vidas (Agência Patrícia

Galvão, 2024). O assédio sexual é um tipo de violência constante e, muitas vezes, silenciosa, que precede ou acompanha formas mais severas de violência sexual, como o estupro. Apesar do assédio sexual ser um problema amplamente reconhecido, frequentemente é subestimado ou não tratado com a seriedade necessária, o que favorece a continuidade desse comportamento na sociedade. A maioria das vítimas de assédio sexual evita denunciar por receio de retaliações ou por desconfiança nas entidades encarregadas de combater essa agressão.

Embora a abordagem institucional tenha progredido em alguns aspectos, ainda é insatisfatória. Conforme a pesquisa divulgada na plataforma SciELO (2024), várias entidades encarregadas de investigar e punir crimes de estupro, como a Polícia Civil, encontram obstáculos ao lidar com esse tipo de delito por causa da ausência de capacitação específica de seus funcionários. Em várias situações, as queixas de violência sexual são lidas com descaso ou até mesmo com revitimização, o que intensifica o sofrimento das vítimas. É crucial criar delegacias especializadas em atendimento a mulheres e estabelecer programas de formação e treinamento para os profissionais de segurança pública para combater essa violência.

Além disso, a educação é um elemento crucial na luta contra a violência sexual. A sensibilização acerca dos direitos femininos e a relevância do respeito à dignidade e ao consentimento devem ser tratadas de maneira transparente e efetiva, desde os primeiros anos de estudo, através da implementação de programas de educação sexual que tratem de temas de gênero e a luta contra o machismo estrutural. Segundo a Veja (2024), a educação sexual e a capacitação de profissionais para lidar com situações de violência sexual são essenciais para criar uma rede de apoio que garanta o acolhimento e a proteção das vítimas, além de promover a responsabilização dos agressores.

Neste cenário, é fundamental que as políticas públicas brasileiras progridam para assegurar que as vítimas de violência sexual recebam um atendimento completo, que englobe apoio psicológico, assistência social e aconselhamento jurídico. É crucial estabelecer centros de acolhimento para vítimas de violência sexual e fortalecer as políticas públicas de saúde, segurança e assistência social. De acordo com o IPEA (2024), a cooperação entre diversos setores, como segurança pública, saúde, assistência social e educação, é crucial para a formação de um sistema unificado que não só penalize os agressores, mas também forneça às vítimas os recursos necessários para se reerguer após o trauma sofrido.

O crime de estupro, definido no artigo 213 do Código Penal brasileiro, caracteriza-se pela realização de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso sob violência ou grave ameaça. A pena varia de seis a dez anos de prisão, podendo ser aumentada conforme as circunstâncias do caso, como ferimentos graves ou morte da vítima. Por outro lado, o estupro de vulnerável, definido no artigo 217-A, acontece quando a vítima é menor de 14 anos ou tem alguma condição que a impeça de expressar sua vontade, sem a necessidade de consentimento. Esta categorização visa garantir uma proteção mais estrita para as vítimas que, devido à sua idade ou condição, não possuem total capacidade de autodeterminação sexual.

A interpretação rigorosa dessas normas tem sido reforçada pela jurisprudência brasileira para prevenir lacunas que possam favorecer a impunidade. A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) define que o delito de estupro de vulnerável é caracterizado pela conjunção carnal ou por ato libidinoso com menor de 14 anos. Não importa se a vítima deu ou não consentimento, se já teve experiências sexuais anteriores ou se já teve um relacionamento amoroso com o criminoso. Este entendimento enfatiza a importância de salvaguardar completamente a dignidade sexual dos menores, visto que sua imaturidade os torna inaptos para dar consentimento válido para atos desse tipo.

Casos recentes evidenciam a severidade na execução da lei. Em um veredito de 2024, a Sexta Turma do STJ manteve a sentença de um homem por estupro de vulnerável, enfatizando que o consentimento da vítima não é crucial para a definição do delito. No caso concreto, um homem de 20 anos teve relações sexuais com uma jovem de 13 anos, o que resultou em uma gestação. A defesa alegou que ambos mantinham um vínculo emocional e que a relação foi consensualmente estabelecida. Contudo, o STJ ressaltou que a lei brasileira não permite exceções neste tipo de delito, pois a defesa da infância e juventude é um princípio essencial no ordenamento jurídico.

Além da sanção penal, a luta contra o estupro e o abuso sexual de menores requer ações efetivas de apoio e acolhimento às vítimas. A assistência multidisciplinar, que inclui suporte psicológico, social e legal, é crucial para reduzir os efeitos do trauma e assegurar a reintegração desses indivíduos na sociedade. Programas de apoio criados por entidades públicas e privadas são fundamentais no processo de recuperação das vítimas, contribuindo para a restauração de sua autoconfiança e segurança. A lentidão na investigação dos casos e a revitimização das vítimas durante

o procedimento legal representam obstáculos que ainda precisam ser superados para assegurar uma justiça mais eficiente e humanizada.

A prevenção também é crucial para diminuir a ocorrência desses delitos. Ações educativas e de sensibilização são essenciais para instruir a população sobre o respeito aos direitos de crianças e jovens. A escola, a família e a comunidade precisam estar vigilantes para identificar indícios de abuso e encorajar a comunicação de situações duvidosas. De acordo com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a maioria dos casos de violência sexual contra menores ocorre no seio familiar, destacando a relevância de políticas públicas focadas na proteção das crianças e na promoção de canais de denúncia confiáveis e acessíveis.

Diante disso, percebe-se que o enfrentamento ao estupro e ao estupro de vulnerável exige uma abordagem abrangente que inclua medidas repressivas, políticas assistenciais e ações preventivas. A legislação brasileira adota uma postura firme na punição desses crimes, mas é essencial que a sociedade, o poder público e as instituições se unam para criar um ambiente mais seguro e protetor para crianças e adolescentes. Somente com um esforço coletivo será possível reduzir os índices de violência sexual e garantir a proteção efetiva das vítimas.

3 ESTUPRO CONJUGAL NO DIREITO BRASILEIRO: DOS DEVERES CONJUGAIS À CRIMINALIZAÇÃO COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estupro conjugal, ou estupro marital, é um tipo de violência sexual que acontece no contexto do casamento ou de uniões estáveis, nas quais um dos parceiros é submetido a atos sexuais sem o seu consentimento. Apesar de ainda ser pouco debatida em certos segmentos sociais, essa conduta é tipificada como delito no sistema legal brasileiro, evidenciando uma transformação relevante na percepção dos direitos sexuais e da independência corporal das mulheres.

O estupro conjugal é definido pela realização de atos sexuais forçados ou não autorizados em um relacionamento matrimonial ou união estável. Historicamente, a noção de que o matrimônio atribuía ao marido um "direito" sobre o corpo da mulher reforçou a naturalização dessa violência. Contudo, à medida que os movimentos feministas progrediam e os direitos humanos se consolidavam, essa perspectiva foi sendo desconstruída.

De acordo com Nucci (2025), em seu trabalho Código Penal Comentado, o

estupro no casamento constitui uma séria infração à dignidade sexual e à liberdade pessoal, uma vez que subjuga a vontade da vítima em um ambiente onde deveria predominar o respeito recíproco e a confiança. O autor ressalta que, mesmo no matrimônio, o consentimento é crucial para a realização de qualquer ato sexual, tornando a sua falta um crime.

Ainda conforme Nucci (2025), a lei brasileira não distingue entre vítimas casadas ou solteiras, enfatizando que o consentimento é essencial em todas as relações sexuais. Esta compreensão é crucial para combater a cultura patriarcal que ainda está presente em uma parcela da sociedade.

No Brasil, o crime de estupro conjugal é tipificado como estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, que estabelece a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso sob violência ou grave ameaça. A Lei no 12.015/2009, que alterou os delitos de violência sexual, não faz distinção entre vítimas casadas ou solteiras, enfatizando que o consentimento é essencial em qualquer interação sexual.

Dentro da união matrimonial, ambos os cônjuges tem direitos iguais, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988 (art.). 226, parágrafo 5º), é inadmissível ver o parceiro como um objeto sexual para o outro. Historicamente, a lei civil estabelecia o dever conjugal de manter relações sexuais, fazendo com que alguns interpretassem de forma errônea que o marido poderia forçar o ato por meio de coação. Contudo, essa perspectiva não justificava qualquer agressão à integridade física e à liberdade sexual do companheiro, mas sim a possibilidade de ruptura do casamento por descumprimento das obrigações matrimoniais (Nucci, 2025, p. 1073).

O vínculo entre os parceiros deve estar fundamentado no consentimento e no desejo, e não em determinações legais ou sociais. Os direitos básicos à existência, liberdade e proteção (art. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal prevalece sobre qualquer desejo individual na relação, assegurando que ambos os parceiros possam recusar-se a manter relações sempre que assim desejarem. A histórica subordinação feminina ao homem levou a um cenário onde a maioria dos casos de estupro acontece com a mulher na condição de vítima. Esta realidade, aliada à dificuldade de se obter evidências em delitos cometidos em casa, faz com que muitas acusações encontrem barreiras no âmbito legal (Nucci, 2025, p. 1073)

As complexidades na comprovação do estupro conjugal se diferenciam de outras formas de violência doméstica, como ameaças e agressões físicas, que possuem provas materiais mais simples de serem confirmadas. O estupro, sendo um

delito hediondo, possui uma punição mais severa do que outros, como perseguição e violência psicológica. No entanto, paradoxalmente, é um dos mais complicados de denunciar e comprovar, por causa da ausência de testemunhas e evidências diretas quando realizado sob ameaça. A presunção de inocência do acusado e a necessidade de proteger a dignidade sexual da vítima são valores que estão sempre em conflito no cenário legal. Nesse contexto, a violência sexual dentro de casa deve ser tratada com especial cuidado, tal como aconteceu com a criminalização de ações como o *stalking* e a violência psicológica. Assim, a progressão das leis e da sociedade deve prosseguir para assegurar que delitos desse tipo não sejam impunes, fortalecendo mecanismos de proteção e acolhimento às vítimas (Nucci, 2025, p. 1073)

Consequentemente, a violência doméstica pode intensificar o estupro conjugal, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal. A Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006) também é aplicável a essas situações, pois a violência sexual é uma das modalidades de agressão mencionadas no artigo 7º da lei. A agravante de violência doméstica eleva a punição em um terço, evidenciando a seriedade deste tipo de delito.

A Legislação do Brasil tem se mostrado decidida em punir o estupro conjugal. Em uma recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que o matrimônio não concede ao homem qualquer direito sobre o corpo da mulher, reforçando a independência sexual feminina (STJ, 2023). Este entendimento é crucial para lutar contra a cultura patriarcal que ainda está presente em uma parcela da população.

O caso de Ingrid Santa Rita e Leandro Marçal, participantes da quarta temporada do reality show Casamento às Cegas Brasil, gerou ampla repercussão na mídia e nas redes sociais. Durante o programa, ambos decidiram se casar, mas, após o término das gravações, Ingrid denunciou Leandro por abuso sexual, trazendo à tona discussões sobre consentimento e violência de gênero.

De acordo com Santa Rita, Leandro Marçal teria abusado dela enquanto dormia, aproveitando-se de momentos em que ela estava inconsciente. A vítima relatou que, ao acordar durante essas tentativas, pedia para ele parar, chegando a desmaiar em uma das ocasiões. Em entrevista, Ingrid afirmou: "Eu gritava: não toca mais em mim. Não conseguia puxar o ar, não tinha mais respiração. Desmaiei, bati as costas na cama. Acordei com as minhas filhas em cima de mim. O Leandro sentado na cama, me olhando" (CNN, 2024).

A repercussão do caso levou Ingrid a registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher de Osasco, em São Paulo. Segundo a CNN Brasil (2024), a vítima solicitou uma medida protetiva contra o ex-marido, que foi concedida pelas autoridades. A Polícia Civil abriu um inquérito para apurar as denúncias, incluindo exames periciais no Instituto Médico Legal (IML) para subsidiar as investigações.

Leandro Marçal negou as acusações e alegou que as declarações de Ingrid Santa Rita eram infundadas. Em nota oficial, declarou: “Eu, Leandro Marçal, informo que jamais pratiquei quaisquer fatos que me foram imputados pela Sra. Ingrid Santa Rita, com quem tive um breve relacionamento amoroso” (CNN Brasil, 2024). O acusado ainda mencionou que tomaria medidas legais contra as denúncias de calúnia e difamação.

O caso gerou forte repercussão pública, levando figuras conhecidas e organizações a se manifestarem. Os apresentadores Camila Queiroz e Klebber Toledo, que conduzem o programa em que Ingrid participou, declararam:

Desde o dia em que recebemos a notícia, conversamos e acolhemos a Ingrid de todas as maneiras que estavam ao nosso alcance. Sentimos muito pelo ocorrido e não poderíamos deixar de vir a público manifestar nosso total apoio e solidariedade a ela e a todas as mulheres que, lamentavelmente, ainda sofrem ou já sofreram algum tipo de violência (Terra, 2024).

A violência de gênero é uma questão estrutural e precisa ser combatida com medidas educativas, legais e sociais. Segundo O Globo (2024), casos como o de Ingrid reforçam a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a importância do consentimento e da proteção às vítimas. Além disso, ressaltam a relevância de mecanismos de acolhimento e suporte às mulheres que denunciam agressões.

Esse caso ilustra a complexidade do estupro conjugal, que muitas vezes ocorre em um ambiente de intimidade e confiança, dificultando a denúncia e a percepção da violência. A exposição pública de Ingrid trouxe à tona discussões importantes sobre a necessidade de se romper o silêncio em torno desse tipo de crime e de se garantir apoio às vítimas.

O estupro conjugal é, em grande parte, fruto de uma cultura patriarcal que ainda enxerga a mulher como propriedade do homem. Essa mentalidade, enraizada historicamente, contribui para a naturalização da violência sexual no casamento e para a subnotificação dos casos. Muitas mulheres ainda temem denunciar seus

parceiros por medo de represálias, dependência emocional ou financeira, ou mesmo por acreditarem que a violência faz parte do relacionamento.

Segundo estudos recentes, a educação e a conscientização são ferramentas essenciais para combater o estupro conjugal. Campanhas que promovam a igualdade de gênero e o respeito ao consentimento são fundamentais para mudar mentalidades e prevenir a violência sexual (IPEA, 2024). Além disso, é crucial que as vítimas tenham acesso a redes de apoio, como delegacias especializadas, assistência psicológica e jurídica, para que possam denunciar e superar o trauma.

A reportagem de Amâncio (2023), também destaca a importância de políticas públicas que garantam o acolhimento e a proteção das vítimas de estupro conjugal. A criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres e a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência sexual são medidas essenciais para combater a impunidade e garantir a efetividade dos direitos conquistados.

A persistência do estupro conjugal permanece atrelada a uma cultura patriarcal que insiste em enxergar a mulher como propriedade do homem. Essa mentalidade, que remonta a séculos de dominação masculina, perpetua a ideia de que o corpo da esposa é um direito adquirido pelo casamento. Essa visão distorcida não apenas viola os direitos fundamentais das mulheres, mas também reforça ciclos de violência e submissão.

O estupro conjugal é um crime que muitas vezes ocorre de forma silenciosa, justamente porque está enraizado em uma cultura que normaliza a dominação masculina. A falta de discussão sobre o tema e a estigmatização das vítimas contribuem para a subnotificação e a impunidade. É essencial que a sociedade reconheça que o casamento não é uma licença para a violência e que o consentimento deve ser um pilar central em qualquer relação.

Além disso, é importante destacar que o combate ao estupro conjugal exige uma mudança cultural profunda. A educação, desde os primeiros anos de vida, deve abordar temas como igualdade de gênero, respeito ao corpo do outro e a importância do consentimento. Somente com uma transformação social ampla será possível erradicar essa prática e garantir que todas as mulheres vivam livres de violência.

O estupro conjugal é uma violação grave dos direitos humanos e da dignidade sexual, que deve ser combatida com rigor pelo Estado e pela sociedade. A punição desse crime, aliada a políticas públicas de prevenção e apoio às vítimas, é essencial para garantir a efetividade dos direitos conquistados pelas mulheres.

Casos como o de Ingrid Santa Rita evidenciam a importância de se discutir o tema de forma aberta e sensível, rompendo com o silêncio que ainda envolve a violência sexual no casamento. Somente com uma mudança cultural profunda e o fortalecimento das instituições de proteção será possível erradicar essa prática e garantir o respeito à autonomia e à dignidade de todas as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o estupro conjugal no Brasil constitui um fenômeno complexo, cujas raízes estão profundamente fincadas nas estruturas históricas do patriarcado. Apesar disso, observa-se um processo de transformação jurídica e social nas últimas décadas. A criminalização dessa prática, por meio da Lei nº 12.015/2009, representou um marco decisivo na afirmação da autonomia sexual feminina, rompendo com a visão arcaica de que o casamento concederia ao homem direitos ilimitados sobre o corpo da esposa.

No entanto, como revelam dados alarmantes — incluindo os 822 mil casos de estupro registrados em 2023, com predominância de vítimas mulheres e agressores conhecidos —, a mudança legal, embora necessária, tem se mostrado insuficiente para alterar comportamentos profundamente enraizados na cultura patriarcal. Ainda hoje, persiste a naturalização da violência sexual no ambiente conjugal, sustentada por uma lógica de posse e silenciamento. Muitas mulheres enfrentam não apenas o trauma da agressão, mas também os obstáculos impostos por um sistema que, por vezes, as revitimiza.

A ampliação da visibilidade do tema, impulsionada por movimentos sociais, produções acadêmicas e cobertura midiática, tem contribuído para romper com o silêncio. No entanto, essa mudança cultural exige um esforço contínuo e articulado. São necessárias políticas públicas eficazes, que incluam programas educativos voltados à desconstrução de estereótipos de gênero, capacitação de profissionais do sistema de justiça e fortalecimento das redes de proteção e acolhimento às vítimas.

Assim, o enfrentamento ao estupro conjugal não se limita à esfera criminal: trata-se de uma exigência ética, social e democrática. A construção de uma sociedade que respeite verdadeiramente a dignidade e a autonomia corporal de todos os indivíduos passam, necessariamente, pela erradicação da violência sexual no casamento.

A jornada ainda é longa. No entanto, a trajetória histórica resgatada neste estudo demonstra que a luta pelo direito ao próprio corpo tem sido uma bandeira central do movimento feminista. A criminalização do estupro conjugal, portanto, não representa um ponto final, mas um marco em um processo contínuo de transformação social — um processo que convoca o Estado e a sociedade a assumirem um compromisso ativo com a justiça, a igualdade e os direitos humanos. Afinal, como se evidenciou ao longo desta pesquisa, o estupro conjugal não é apenas uma ofensa à mulher: é uma ferida que atinge os alicerces da própria civilização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **47% das brasileiras indicam ter sofrido assédio sexual.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/47-das-brasileiras-indicam-ter-sofrido-assedio-sexual/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ALMEIDA, Renata. Proteção às vítimas de crimes sexuais: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Penal**, v. 25, n. 3, p. 45-62, 2024.

AMÂNCIO, Adriana. **Cônjuges ou namorados são autores de um a cada oito estupros de mulheres no Brasil.** Gênero e Número, 28 nov. 2023. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/estupro-marital/?utm_source. Acesso em: 19 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BARBOSA, C.; PAMPLONA FILHO, R. Compreendendo os novos limites à propriedade: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, 2004, p. 73.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Art. 213 e Art. 217-A.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera os artigos 213, 214, 217-A e 224 do Código Penal, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/l12015.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: set de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Súmula 593** do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CNN Brasil. **Relato sobre abuso durante episódio de “Casamento às Cegas” vira caso de polícia em SP**. Publicado em: 13 jul. 2024. Atualizado em: 13 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/relato-sobre-abuso-durante-episodio-de-casamento-as-cegas-vira-caso-de-policia-em-sp/?utm_source. Acesso em: 20 mar. 2025.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. **Violência contra a mulher**: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5989/TCC.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LIMA, Ricardo; PRADO, Fábio. Crimes sexuais: uma abordagem contemporânea. **Revista de Direito Penal**, v. 18, n. 2, p. 78-95, 2023.

MOREIRA, José Ricardo de Lima; RODRIGUES, Flávio Vasconcelos. Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o 'estupro de vulnerável'. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 11, p. 2571-2584, nov. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SS7jVrL57qXcsFQSWPxN4mb/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MOSCARDINI, M. L. B. Feminicídio e a Lei 13.104/2015: A necessidade da Lei do Feminicídio à promoção da igualdade material das mulheres. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 1, n. 1, p. 45–64, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

O GLOBO. “**Casamento às Cegas 4: Ingrid Santa Rita relata estupro e diz ter feito boletim de ocorrência contra Leandro Marçal**”. Publicado em: 12 jul. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/07/12/casamento-as-cegas-4-ingrid-santa-rita-relata-estupro-e-diz-ter-feito-boletim-de-ocorrencia-contraleandro-marcal.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REBECCA FERNANDES. **Crime de Estupro, Controvérsias e Alteração Legislativa**. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). 2010. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/rebeccafernandes.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOUZA, Hellen Luana de; BARIONE AYROSA, João Pedro. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/852>. Acesso em 20 fev. 2025.

RODRIGUES, M. R. **O homem na pré-história**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

SCIELO. **Violência sexual contra mulheres no Brasil: Uma revisão dos dados**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xV7v/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

TERRA. **Camila Queiroz e Klebber Toledo repudiam caso de abuso de “Casamento às Cegas”**. Por Giovanna Camiotto / Pipoca Moderna. Publicado em: 12 jul. 2024, 09h02 (atualizado às 09h16). Disponível em:

<https://www.terra.com.br/nos/camila-queiroz-e-klebber-toledo-repudiam-caso-de-abuso-de-casamento-as-cegas%2C233e56f378a54e5b21030abec1be384ayfrc2kda.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista Brasileira de crescimento e Desenvolvimento humano**. São Paulo, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 06 mar. 2025.

VEJA. **De estupro a *stalking*: Violência contra mulher cresce no Brasil em 2023**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/de-estupro-a-stalking-violencia-contra-mulher-cresce-no-brasil-em-2023/> . Acesso em: 20 fev. 2025.

VICENTINO, C. **História Geral**. Ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.